

**3.3.7. LEI 9809 DE 21 DE JULHO DE 1998, CAMPINAS (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º - Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais, que praticarem atos de discriminação, no município de Campinas, seja por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição, sofrerão as penalidades previstas nesta lei. Ver tópico

§ 1º - Considera-se ato de discriminação as seguintes condutas, dentre outras:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento selecionado;

IV - preterimento, quando de ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos hotéis e similares;

V - preterimento, quando a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residencial, comercial ou lazer. Ver tópico

§ 2º - Equiparam-se aos atos discriminatórios, definidos no parágrafo anterior, para fins de aplicação de penalidades, os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos, praticados contra clientes e/ou consumidores, ou quaisquer cidadãos que estejam frequentando os referidos estabelecimentos.

1. Anexo BRA/DIGU/OGE/03 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://cm-campinas.jusbrasil.com.br/legislacao/329551/lei-9809-98> [↑](#footnote-ref-1)